

TRE-ES-REI nº 060055237 Acórdão RIO NOVO DO SUL - ES Relator(a): Des. Hélio João Pepe De Moraes Julgamento: 25/08/2025 Publicação: 29/08/2025

Ressalto que a juntada da prestação de contas finais não tem o condão de suprir a omissão, uma vez que já operada a preclusão temporal para o cumprimento da obrigação.

Ademais, não podem vingar os argumentos da defesa de que não houve prejuízo ao exame das contas ou irregularidades de natureza grave. Tais argumentos não afastam a incidência da preclusão processual, instituto que tem por finalidade assegurar a segurança jurídica e a regularidade do rito das prestações de contas eleitorais.

Em consequência do julgamento das contas como não prestadas, decidi o juízo de origem que o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Ainda neste ponto, não há como acolher a tese da defesa quando requer o afastamento da restrição à quitação eleitoral, com aplicação proporcional da norma ao atraso mínimo e à ausência de irregularidade grave.

A incidência da regra do inciso I do art. 80, da Resolução TSE 23.607/2019 é consequência automática do julgamento das contas como não prestadas, não comportando mitigação com base em critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso eleitoral, para manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou não prestadas as contas do candidato THIAGO SILVA DOS SANTOS e determinou seu impedimento de obter a quitação eleitoral.

É como voto.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 242 , DE 22/09/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos do Processo SEI nº [0003954-11.2025.6.08.8000](#) atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006 e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor Rodrigo Pereira Maia, Analista Judiciário, da Classe A, Padrão 1, para a Classe A, Padrão 2, com efeitos financeiros a partir de 17/05/2025.

DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600004-07.2023.6.08.0048

: 0600004-07.2023.6.08.0048 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Cachoeiro de